



PROCESSO	10.434-5/2019
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ORGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS	DIÓGENES MARCONDES – Secretário Municipal de Saúde ALINE ARANTES CORREA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação ANDRÉ LUIZ PEREIRA BARROS – Coordenador de Obras e Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde JADERSON DIEGO FIGUEIREDO – Superintendente de Projetos da Secretaria Municipal de Saúde
ADVOGADO	NÃO CONSTA
EQUIPE TÉCNICA	ANDRÉ LUIZ SOUZA RAMOS – Auditor Público Externo MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA – Auditora Público Externo SILVIO SILVA JUNIOR – Auditor Público Externo EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo (Supervisor)
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Ordinária oriunda da Representação de Natureza Externa, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Construtora São Valetin Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em razão de possível irregularidade na decisão que desclassificou a proposta de preço da Representante, na Concorrência Pública 18/2018, da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, por sua apresentação em uma única via, pois prevista no ato convocatório a exigência de se entregar uma 2ª via em formato digital (CD-ROM ou similar).

2. O objeto da Concorrência Pública 18/2018, está descrito no item 2.1, conforme colacionado abaixo:

2 - DO OBJETO E REALIZAÇÃO

2.1. O presente documento tem por objeto a Contratação de empresa no ramo de engenharia destinada a retomada da construção das Unidades Básicas de Saúde do Jardim Eldorado Padrão II e Construmat - Padrão I, em conformidade com as planilhas de quantitativos, os cronogramas físico financeiros, os



projetos arquitetônicos, os projetos complementares, e memoriais descritivos, das respectivas unidades os quais se encontram nos anexos.

3. Segundo a Representante a desclassificação da proposta por ato meramente formal, que visa apenas facilitar a dinâmica administrativa, demonstrou excesso de rigor e interpretação errônea, inconstitucional e ilegal, bem como afrontou ao interesse público de se obter a proposta mais vantajosa.

4. Argumentou que sua proposta trazia todas as exigências previstas em lei e no Edital e que sua desclassificação traria prejuízos econômicos ao Município, no valor de R\$ 149.724,55, por deixar de contratar a proposta mais vantajosa.

5. Por fim, requereu a procedência da Representação de Natureza Externa para que fosse revista a exigência do Edital e reformado o julgamento da desclassificação da Representante, com a declaração de vencedora dos lotes 1 e 2 da Concorrência Pública 18/2018.

6. Nos termos do Julgamento Singular 392/JJM/2019¹, divulgado no Diário Oficial de Contas em 4/4/2019 e publicado em 5/4/2019, edição 1.590, deferi medida cautelar de suspensão dos efeitos da Concorrência Pública 18/2018 do município de Várzea Grande, diante dos indícios de excesso de formalismo, no intuito de evitar contratação de empresa de forma indevida.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.603/2019², de autoria do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou pela homologação da medida cautelar deferida no Julgamento Singular 392/JJM/2019.

8. Entretanto, antes da sessão de homologação da cautelar, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande apresentou informações referentes à Concorrência Pública 18/2018, nas quais constatei que os contratos originados (Contratos 20/2019 e 21/2019)³ do referido certame já haviam sido firmados

¹ Julgamento Singular 392/JJM/2019 (Doc. Digital 69078/2019)

² Parecer Ministerial 1.603/2019 (Doc. Digital 71309/2019)

³ Contratos 20/2019 e 21/2019 (Doc. Digital 74883/2019, págs. 60 a 98)

C:\User\alder\AppData\Local\Temp\24F0DCA6ED7B6963739B525E4CB2B743.odt



antes da propositura da Representação.

9. Dessa forma, entendi por não homologar a cautelar, em razão da inexistência do *periculum in mora* considerado à época da decisão do deferimento da medida cautelar.

10. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a SECEX de Obras e Infraestrutura⁴, que concluiu pela ocorrência das irregularidades relatadas pela Representante, principalmente nas fases interna e externa da licitação.

11. A Equipe Técnica destacou que, na fase interna, houve erro na planilha orçamentária do lote 2, que provocou um sobrepreço global referente a esse lote, no valor de **R\$ 189.246,46**. Considerando os preços da proposta declarada vencedora, esse sobrepreço foi de **R\$ 173.332,88**.

12. Já na fase externa, constatou várias irregularidades na análise das propostas de preços das licitantes, provocando, além do sobrepreço já apontado, a desclassificação indevida das propostas de menor preço, no valor de R\$ 773.930,03 para o lote 1 e de R\$ 731.468,91 para o lote 2.

13. Ademais, constatou que essa desclassificação teve como consequência a contratação da empresa que seria a segunda colocada para o lote 1, pelo valor de R\$ 851.343,80, ou seja, **R\$ 77.413,77** a maior em relação à proposta da empresa indevidamente desclassificada. E a contratação do lote 2, pelo valor de R\$ 803.779,69, ou seja, **R\$ 72.310,78**, também, com preço acima da proposta da empresa indevidamente desclassificada.

14. Ainda, constatou que houve medição de serviços no valor de R\$ 72.255,39, já pago, sendo que em decorrência dessa medição paga, foi apurada a materialização de um dano de **R\$ 2.990,61**.

15. Destacou também, que ocorreram outras medições, em situação de liquidação, sem o efetivo pagamento.

16. Diante do fatos apresentados, a SECEX identificou **2 achados**, conforme exposto abaixo:

⁴ Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 137822/2019)

C:\User\stalter\AppData\Local\Temp\24F0DCA6ED7B6963739B525E4CB2B743.odt



IRREGULARIDADE 1

1. GB13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (artigo 3º, § 1º, inciso I, c/c artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993).

1.1 Desclassificação indevida fundamentada nos itens 12.2 e 12.3 do Edital da Concorrência 18/2018.

RESPONSÁVEL	CONDUTA
Aline Arantes Correa – Presidente da Comissão de Licitação	Desclassificar empresa licitante baseada em cláusula com exigência irrelevante e desnecessária à competição sem promover a diligência prevista na legislação
Diógenes Marcondes – Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Várzea Grande	Ratificar decisão de Recurso Administrativo que confirmou a desclassificação da proposta da empresa São Valentin Ltda.

IRREGULARIDADE 2

2. GB06. Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (artigo 37, *caput*, da CF; artigo 47, da Lei 8.666/1993).

2.1 O orçamento da administração para a Concorrência Pública 18/2018 apresenta sobrepreço global de R\$ 189.246,46.

RESPONSÁVEL	CONDUTA
André Luiz Pereira Barros – Coordenador de Obras e Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde	Encaminhar planilhas e projetos para a Concorrência Pública 18/2018 com orçamento contendo sobrepreço e sem anexar o projeto estrutural referente à UBS do Bairro Construmat.
Jaderson Diego Figueiredo – Superintendente de Projetos da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Várzea Grande	Assinar planilha orçamentária para a Concorrência Pública 18/2018 com orçamento contendo sobrepreço referente à UBS do Bairro Construmat.

17. Por fim, a SECEX ressaltou a possibilidade de aplicação de multa de até 10% sobre o valor atualizado do dano, sugerindo a conversão da presente Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária, considerando a constatação de ocorrência de dano ao erário e pela citação dos responsáveis.

18. Posteriormente, foi realizado a conversão do presente processo em Tomada de Contas Ordinária⁵, sendo disponibilizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, por meio de citação⁶, os quais apresentaram suas defesas⁷.

⁵ Conversão da Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária (Doc. Digital 153882/2019)

⁶ Ofícios 952/2019/GCS/JJM; 951/2019/GCIJJM; e 950/2019/GCIJJM (Docs. Digitais 156693/2019; 156695/2019; 156697/2019)

⁷ Manifestação defensiva (Docs. Digitais 167906/2019 e 168840/2019)

C:\Userstalder\AppData\Local\Temp\24F0DCA6ED7B6963739B525E4CB2B743.odt



19. Encaminhados os autos a SECEX de Obras e Infraestrutura⁸, esta manifestou pelo julgamento regular das contas referentes à Concorrência Pública 18/2018/VGMT, pelo afastamento da irregularidade GB13 e pela manutenção da irregularidade GB06.

20. Posto isto, assegurou-se aos responsáveis o direito de apresentarem Alegações Finais⁹, os quais encaminharam manifestação conjunta, por meio do Ofício 554/CGM¹⁰.

21. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **4.659/2019**¹¹, de autoria do Procurador William de Almeida Brito Júnior, divergiu da Área Técnica e manifestou-se no seguinte sentido:

a) pela **remessa dos autos** ao Tribunal Pleno a fim de **declarar incidentalmente a inconstitucionalidade** da parte final ("independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal") do § 2º do artigo 205 do Regimento Interno do TCE-MT, ante a afronta ao artigo 71, II, da Constituição Federal, com o objetivo de afastar a aplicabilidade do referido dispositivo regimental, para evitar, no caso concreto, que recursos de ente sujeito a jurisdição desta Corte de Contas, aplicados em ajustes que também têm recurso federais, fiquem sem fiscalização por parte deste Tribunal;

b) excepcionalmente, pelo **julgamento regular** das contas referentes à Concorrência 18/2018, em razão dos riscos ao interesse público no eventual desfazimentos dos ajustes dela resultante;

c) pela **aplicação de multa**, com espeque artigo 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c o artigo 286, VII, do Regimento Interno do TCE-MT, ao Senhor André Luiz Pereira Barros e ao Senhor Jaderson Diego Figueiredo, em face da irregularidade **GB06**;

d) **expedição de recomendação** para a atual gestão de Várzea Grande, nos termos do artigo 22, § 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), para que, nos casos de erros ou falhas na proposta mais vantajosa possam ser supridos por mera diligência, deve-se seguir as diretrizes do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

22. Feitas essas ponderações, passo à análise dos argumentos apresentados.

⁸ Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 210019/2019)

⁹ Edital de Notificação 651/JJM/2019 – Alegações Finais (Doc. Digital 212019/2019)

¹⁰ Alegações Finais (Doc. Digital 222235/2019)

¹¹ Parecer Ministerial 4.659/2019 (Doc. Digital 224669/2019)

C:\User\stalder\AppData\Local\Temp\24F0DCA6ED7B6963739B525E4CB2B743.odt



a) Manifestação Defensiva

23. A Senhora **Aline Arantes Correa**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Várzea Grande, em sua defesa, asseverou, que no âmbito Municipal, quem procede as análises dos documentos de qualificação técnica e propostas de preços é a equipe técnica da Secretaria demandante, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do projeto básico e são tecnicamente qualificados para a função.

24. Destacou que a equipe técnica da Secretaria emitiu pareceres técnicos de análise das propostas informando que a Licitante não apresentou a mídia digital e deixou de atender ao Edital, exigência essa transcrita no projeto básico elaborado pelo mesmo técnico que emitiu os pareceres técnicos.

25. Ressaltou que, no parecer técnico, a equipe técnica não informou à Comissão Permanente de Licitação - CPL se a Licitante havia apresentado a proposta impressa. Assim, essa Comissão entendeu que sem o CD, não era possível analisar a proposta de preço.

26. Ainda, salientou que a Comissão Permanente de Licitação foi induzida ao erro pela equipe técnica, haja vista que a mesma emitiu parecer técnico informando que a Licitante descumpriu o Edital. Dessa forma, destacou que não cabe a Presidente da Comissão, com formação em Administração de Empresas, analisar as propostas, por ser conteúdo de domínio técnico.

27. Ademais, enfatizou que a CPL realiza a análise dos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira, sendo que os fatos apontados pela SECEX de Obras e Infraestrutura são unicamente técnicos, solicitados no Projeto Básico, que foram replicados no Edital, assinado pelo Ordenador de Despesas, emitidos e analisados por servidores técnicos.

28. Referente à realização de diligências, aduziu que, para sanar os apontamentos, ocorreria a inclusão de novos documentos no certame, não tendo subsídios suficientes para embasar tal decisão, ferindo o princípio da



igualdade entre os Licitantes.

29. Por fim, informou que, a partir de abril do exercício de 2019, a Comissão Permanente de Licitação, com base no entendimento do TCU, começou a realizar diligências na proposta mais vantajosa para Administração Pública, permitindo a apresentação de nova proposta desprovida de erros.

30. Os Senhores **Diógenes Marcondes**, Secretário Municipal de Saúde, **André Luiz Pereira Barros**, Coordenador de Obras e Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde e **Janderson Diego Figueiredo**, Superintendente de Projetos da Secretaria Municipal de Saúde, apresentaram defesa de forma conjunta, onde destacaram a relevância e o caráter emergencial para a construção de Unidade Básica de Saúde - UBS, asseverando ser imprescindível que sua execução seja realizada por empresas que conheçam em detalhe o escopo a ser contratado.

31. Assim, destacaram que, quando uma empresa aplica desconto em mão de obra, a Licitante precisa apresentar a composição auxiliar, para averiguar se o salário base do trabalhador encontra-se de acordo com a convenção coletiva de trabalho e se houve a aplicação correta das leis sociais.

32. Essa averiguação versa sobre a apresentação correta dos itens planilhados, onde é possível verificar de forma detalhada, todos os custos, as especificidades contidas nas exigências do Edital, as tributações e as convenções trabalhistas.

33. Ressaltaram que a Administração Pública não convive com atos e procedimentos ilegais e por esta razão deve restaurar a legalidade e para isso, muitas vezes requer a anulação de ato viciado, insanável.

34. Sustentaram que existem várias formas de executar os serviços de engenharia e conseqüentemente elaborar a composição de custo deles, enfatizando que as Composições de Custos Unitários – CPU, dos bancos de dados elaborados por organizações distintas, são diferentes das elaboradas pelas empresas.



35. Dessa forma, destacaram que a apresentação das composições dependem das considerações de seus atores e critérios adotados por cada um, podendo esses critérios influenciar diretamente no andamento das obras, levando a problemas pequenos, ou até a problemas que possam comprometer a integridade da edificação.

36. Por isso, a apresentação das Composições de Custos Unitários é imprescindível para análise do corpo técnico da Comissão de Licitação e para dar maior segurança à Administração Pública.

37. Outrossim, destacaram que, a partir de abril do presente ano, após reuniões e diretrizes internas, chegaram ao entendimento de que é permitido a apresentação de nova proposta desprovida de erros. Assim, começaram a realizar diligência nas propostas mais vantajosa para Administração Pública, visando ao interesse Público.

38. Porém, salientaram que essa irregularidade poderia ser evitada, haja vista que, em 21/2/2019 e 27/2/2019, encaminharam a este Tribunal consulta técnica, solicitando orientação frente aos pontos de indagações à época, sendo que uma dessas indagações foi quanto ao apontamento realizado pela SECEX. Todavia, em 28/2/2019, receberam e-mail da consultoria técnica, informando o seguinte:

----- Forwardedmessage -----

De: **consultoria_tecnica** <consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br>

>

Date: qui, 28 de fev de 2019 às 14:29

Subject: Re: Consulta sobre processo de Obras

To: Controladoria Geral <controladoriageral.vg@gmail.com>

Boa tarde, senhor Kleber.

Não compete a este setor realizar análises e emitir pareceres sobre casos concretos que estão sendo ou poderão ser objeto de análise por nossas equipes de auditoria. Este canal é direcionado a sanar dúvidas pontuais a respeito das matérias relacionadas à área de atuação desta Corte.

Atenciosamente,

Guilherme de Almeida
Auditor Público Externo – TCE/MT
Consultor de Orientação ao Fiscalizado
Consultoria Técnica





39. Ademais, informaram que seguiram casos análogos a orientações deste Tribunal, colacionando junto a defesa, o julgamento Singular 637/VAS/2017 e o Acórdão 1.799/2009. Ainda, apontaram que, caso houvesse mudança no entendimento do TCE-MT, as mesmas deveriam ser repassadas aos fiscalizados, o que não ocorreu, gerando a Comissão Permanente de Licitação total insegurança jurídica.

40. Por fim, sustentaram que as divergências não resultaram em superfaturamento e que estavam suspendendo temporariamente o andamento das obras, para realização das correções dos quantitativos para a formalização de nova planilha de serviços contratuais. Ainda, anexou os seguintes documentos:

41. a) Anexo 4 - Planilha de Medição Contratual, (Doc. Digital 168840/2019, págs. 17 a 25);

42. b) Planilha de Aditivo Positivo/Negativo – Serviços Aditivados, (Doc. Digital 168840/2019, pág. 26);

43. c) Planilha de Aditivo Positivo/Negativo – Serviços Suprimidos, (Doc. Digital 168840/2019, pág. 27);

44. d) Análise detalhada da Proposta de Preços Impressa da empresa Construtora São Valetin LTDA – EPP, (Doc. Digital 168840/2019, págs. 28 a 48);

45. e) CI 234/SOP/SMS/2019, de 19/7/2019 – Aditivo de Valor Positivo/Negativo, referente ao contrato 21/2019, (Doc. Digital 168840/2019, págs. 49 a 50);

46. f) Justificativa Técnica de Aditivo de Valor Positivo/Negativo, (Doc. Digital 168840/2019, págs. 51 a 53);

47. g) Relatório Fotográfico, (Doc. Digital 168840/2019, págs. 54 a 59);

48. h) Justificativa Técnica de Aditivo de Valor Positivo/Negativo, (Doc. Digital 168840/2019, págs. 60 a 69);



49. i) Planilha Consolidada, (Doc. Digital 168840/2019, pág. 70);
50. j) Anexo 1 – Relatório Fotográfico, (Doc. Digital 168840/2019, págs. 71 a 80); e
51. k) Termo de Suspensão Temporário de Serviços, Contratos 20/2019 e 21/2019, (Doc. Digital 168840/2019, págs. 81 a 82);

b) Análise Conclusiva da SECEX

52. A Equipe Técnica, por sua vez, ao analisar os autos, ressaltou que a controvérsia jurídica, no presente caso, se baseia na tomada de decisão entre autorizar ou não, por meio de diligência, a juntada, a *posteriori*, do arquivo digital que deveria estar na proposta da concorrente.

53. Esclareceu que o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 estabelece a faculdade à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

54. Nesse contexto, a Equipe de Auditoria destacou que a promoção de diligência por parte da Comissão Permanente de Licitação, não é garantia de que a proposta seria considerada válida pelos técnicos do Executivo Municipal, podendo o resultado da Concorrência ser o mesmo, ao final da análise.

55. Ressaltou que a inobservância aos preceitos do Edital partiu do particular e não da Administração Pública, ou seja, foi o particular que deixou de atender à exigência editalícia, a qual constitui imposição comum nos orçamentos de obras pública.

56. Ademais, a SECEX destacou que deve ser levado em consideração o atual estágio das obras, que estão em fase avançada de execução, onde a interrupção dos contratos ou a eventual substituição de empresa acarretará prejuízos sociais.



57. Nesse cenário, a SECEX enfatizou a importância deste Tribunal em avaliar a tomada de decisão da Comissão Permanente de Licitação e a consequente deliberação sobre o assunto sob o prisma da Lei 13.655/2018, incluída na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

58. Destacou, ainda, que a CPL tomou sua decisão baseada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e na vedação de inclusão de documentos e/ou informações novas aos autos do processo licitatório.

59. Assim, apesar da Administração Pública ter se pautado cada vez mais no formalismo moderado, foi verificado que a deliberação da CPL era possível, em razão de diversos entendimentos do Tribunal de Contas da União.

60. Dessa forma, a SECEX entendeu ser desarrazoável ou desproporcional a imputação de responsabilidade aos Gestores quanto à irregularidade de desclassificação da empresa Representante, pelo fato da Comissão Permanente de Licitação ter agido pautado em entendimento possível e válido; pela inexistência de garantia de que a proposta da Representante fosse considerada válida pelos técnicos do Executivo Municipal; pela inobservância das cláusulas do Edital por parte da Representante; e pela regra editalícia estar prevista de forma explícita no Edital.

61. Outrossim, enfatizou que as obras objeto do certame estão em estágio avançado de execução, podendo acarretar em prejuízos sociais caso houvesse a interrupção dos contratos, existindo riscos relativos à individualização da responsabilização pela qualidade e garantia das edificações, caso o responsável pela obra seja eventualmente substituído.

62. Pelo exposto, a SECEX sugeriu o **afastamento** da irregularidade **GB13**, de natureza **grave**, conforme disposto nos artigos 20 e 24, da Lei 13.655/2018.

63. Quanto à irregularidade **GB06**, de natureza **grave**, a SECEX constatou que a defesa reconheceu as falhas apontadas no Relatório Técnico Preliminar que provocaram um sobrepreço no Contrato 21/2019, sendo que a



equipe técnica da Secretaria de Saúde do Município levantou os quantitativos com base no projeto estrutural e formalizou o Termo de Supressão, que reduziu o valor do Contrato 21/2019 em R\$ 120.396,57.

64. Ademais, verificou que houve a publicação no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, dos Termos de Suspensão Temporária dos Serviços referentes aos Contratos 20/2019 e 21/2019 e do Termo de Supressão referente ao Contrato 21/2019.

65. No que tange ao Termo de Supressão, a Equipe Técnica constatou, ainda, que houve um acréscimo de serviços no valor de R\$ 47.260,49 e uma redução no valor de R\$ 167.657,06, resultando numa dedução de R\$ 120.396,57 no valor contratual.

66. A Equipe de Auditoria, também, analisou o projeto estrutural referente ao Contrato 21/2019, obtido junto à Controladoria Geral do município de Várzea Grande e confrontou com a planilha de aditamento apresentada, onde observou que os valores acrescentados e reduzidos são compatíveis com os quantitativos do projeto.

67. Diante do exposto, a SECEX informou que, apesar dos ajustes efetuados pelo Poder Executivo Municipal, foi verificada a ocorrência de sobrepreço no procedimento licitatório, razão pela qual sugeriu a **manutenção** da irregularidade **GB06**, de natureza **grave**, com imputação das sanções aos responsáveis.

68. Por fim, manifestou-se pelo julgamento regular das contas referentes à Concorrência Pública 18/2018/VGMT; pela aplicação de multa referente a irregularidade **GB06**, em desfavor dos Senhores **André Luiz Pereira Barros** e **Jaderson Diego Figueiredo**, respectivamente, Coordenador de Obras e Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde e Superintendente de Projetos da Secretaria Municipal de Saúde; e por determinar ao Poder Executivo Municipal de Várzea Grande que observe as disposições da Lei 13.655/2018 para suas tomadas de decisão.



c) Parecer do Ministério Público de Contas

69. O Ministério Público de Contas preliminarmente suscitou a declaração de inconstitucionalidade incidental da parte final do § 2º do artigo 205 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de afastar a sua aplicabilidade no presente caso.

70. Aduziu que o município de Várzea Grande tem vultuoso aporte de recurso próprio a título de contrapartida, cuja aplicação deve ser fiscalizada por este Tribunal, não pelo fato do Tribunal de Contas da União – TCU não poder fiscalizar os recursos por não ser federal, mas sobretudo, porque é função constitucional deste Tribunal estabelecido no artigo 71, II, da Constituição Federal, em razão de recurso de ente político sob sua jurisdição.

71. O *Parquet* de Contas afirmou que o Supremo Tribunal Federal – STF já reconheceu as competências dos Tribunais de Contas para fiscalizar esses recursos. Destacou, ainda, que o TCU reconhece a competência concorrente ou compartilhada para a fiscalização e que, recentemente, este Tribunal por meio do Processo 12.326-9/2018, nos termos do Voto condutor do Acórdão 313/2019-TP, afastou incidentalmente a parte final do § 2º do artigo 205 do RITCE-MT.

72. Por fim, entendeu desnecessário notificar os responsáveis pelos achados objeto desta Tomada de Contas para se manifestar acerca do presente incidente de inconstitucionalidade, tendo em vista que o ato ora impugnado é do próprio Tribunal de Contas e não do Município e, em razão de não haver prejuízos aos responsáveis caso o Tribunal afaste a aplicabilidade da norma presente no Regimento Interno do próprio Tribunal.

73. Referente à irregularidade **GB13**, de natureza **grave**, o *Parquet* de Contas discordou da Equipe Técnica e opinou pela manutenção da irregularidade, em razão do excessivo rigor formal ao desclassificar a proposta da empresa Construtora São Valetin Ltda.

74. Ademais, destacou que essa desclassificação pode ter gerado dano potencial de mais de R\$ 149.000,00, somando os 2 lotes, conforme quadro a



seguir:

R\$ 77.413,77 referente ao Lote 1, e de R\$ 72.310,78 referente ao Lote 2:

LOTES	Construtora São Valentin Ltda - EPP	Proposta Vencedora	Dano potencial em caso de execução de 100% do
Lote 1	R\$ 773.930,03	R\$ 851.343,80	R\$ 77.413,77
Lote 2	R\$ 731.468,91	R\$ 803.779,69	R\$ 72.310,78

Fonte: Parecer Ministerial (Doc. Digital 224669/2019, pág. 17)

75. Ressaltou que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser compatibilizado com o princípio da proposta mais vantajosa à administração, dessa forma a Comissão de Licitação não pode, por apego exagerado ao edital, dar azo a prejuízo ao erário, ainda mais por erros e falha que podem ser sanados por diligências.

76. Porém, mencionou que, em virtude do estágio avançado da obra, conforme apontado pela Equipe Técnica, não convém a essa altura realizar o desfazimento dos ajustes, sob pena de se trazer mais prejuízo que benefícios ao erário e à sociedade.

77. Destacou que, considerando o risco de prejuízos e os impactos sociais, é possível, excepcionalmente, convalidar medidas irregulares, como a desclassificação inadequada de licitante, de forma a preservar os interesses públicos envolvidos.

78. Dessa forma, o Ministério Público de Contas manifestou pela **manutenção da irregularidade GB13**, de natureza **grave**, mas sem aplicação de multa aos responsáveis, pois embora tenham atuado com formalismo exacerbado na desclassificação da melhor proposta, o fizeram com base em parecer técnico, no princípio de vinculação ao instrumento convocatório, bem como não há evidência de direcionamento.

79. Ademais, manifestou-se pela expedição de recomendação, para que nos casos de erros ou falhas na proposta mais vantajosa possam ser supridos por mera diligência, devendo seguir as diretrizes do artigo 43, § 3º, da



Lei 8.666/1993.

80. Quanto à irregularidade **GB06**, de natureza **grave**, o Órgão Ministerial acompanhou o entendimento da Equipe Técnica, opinando pela manutenção da irregularidade.

81. Destacou que os próprios responsáveis reconheceram que houve superestimação de item na planilha de custos da obra referente ao Contrato 21/2019, tanto que realizaram aditivo para redução do ajuste em mais de R\$ 120.000,00.

82. Enfatizou que houve violação do artigo 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, pois os quantitativos previstos não expressam adequadamente o custo da obra, trazendo estimativa superior ao necessário, sujeitando o erário a potencial dano, o que caracteriza ato antieconômico.

83. Ressaltou que a Equipe Técnica não imputou um valor líquido como dano.

84. Assim, acerca da convalidação excepcional de ato cujo desfazimento pode afetar severamente interesse público em comparação com a sua manutenção, e considerando que não houve a especificação do dano, o Órgão Ministerial entendeu ser possível, em caráter excepcional, o julgamento regular das contas da Concorrência Pública 18/2018, mantendo incólumes os ajustes dela resultante, já que as obras estão em estágio avançado e eventual anulação do certame ou retorno à fase de habilitação pode trazer mais prejuízo ao interesse público.

85. Entretanto, houve ato antieconômico ao se estimar item em quantidade superior ao necessário, expondo a administração a potencial dano, o qual só não se efetivou plenamente por atuação deste Tribunal, motivo pelo qual é cabível a aplicação de multa aos responsáveis.

86. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opinou pela **manutenção da irregularidade GB06**, de natureza **grave**, e pela **aplicação de multa**, ao Senhor **André Luiz Pereira Barros** e ao Senhor **Jaderson Diego**



Figueiredo.

87. É o Relatório.

Cuiabá, 4 de março de 2020.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora